



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00628/2019/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.005317/2018-91

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENOVA

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: Contrato de financiamento de pesquisa. Fundação Renova. UFES como anuente. Análise de 2o. Termo Aditivo.

Senhor Procurador Chefe:

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do 2o. Termo Aditivo (fls. 361/369) ao Acordo de Cooperação Técnico-Científica e Financeira 01/2018, celebrado entre a Fundação Renova, FEST e UFES (fls. 229/272), objetivando alterar cláusulas do Acordo Original, consoante exposto na CLÁUSULA PRIMEIRA - CLÁUSULAS A SEREM MODIFICADAS.
2. Consta Plano de Trabalho (fls. 370/394), Cronograma Físico (fl. 395), Planilha Financeira (fls. 396/444) e Proposta Comercial (fls. 445/460).

II- ANÁLISE JURÍDICA:

3. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza discricionária. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.
4. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.
5. Salienta-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. A não observância desses apontamentos, mediante justificativa, será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III- ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO:

6. Preliminarmente, consoante já orientado por este órgão jurídico (fls. 188/194), informa-se que, quanto ao repasse do numerário para financiamento do projeto diretamente pela empresa financiadora para a FEST, não há

impedimentos legais, uma vez que se trata de operação hoje expressamente permitida pelas normas que regulamentam a matéria, desde que observados os preceitos legais, a saber:

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o **caput** e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.** (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.** (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

RESOLUÇÃO Nº 11/2015 - CUn-UFES

Art. 3.º Os recursos financeiros que devam constituir receita própria da UFES serão integralmente depositados na conta única da referida Universidade, devendo o respectivo processo ser analisado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/UFES) quanto à necessidade de dotação orçamentária antes da pactuação de compromissos por parte da UFES e antes da sua apreciação pela instância competente.

(...)

§ 3.º As fundações de apoio, com a anuência expressa da UFES, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na conta única do Tesouro Nacional.**

7. As Universidades, em cumprimento à sua missão institucional prevista no art. 207, *caput*, da Constituição Federal, devem realizar atividades de pesquisa científica. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação assim estabelece:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;



(...).

8. Por sua vez, o art. 9º. da Lei nº. 10.973/2004 autoriza as ICT's, categoria na qual a UFES se enquadra, celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas:

Art. 9º É facultado à ICT celebrar **acordos de parceria** para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

9. Consoante já exposto nas manifestações anteriores deste órgão jurídico (PARECER nº 65/2019-PF/UFES (fl.282) e PARECER n. 429/2019/PROC UFES/PGF/AGU (fls. 310/313), quanto as alterações financeiras (aporte de valores) e também acerca de nova modalidades de repasse (cronograma de execução), falece ao Reitor competência para assinar o Aditivo, **devendo a proposta de alteração ser previamente submetida ao CUn-Ufes.**

10. De igual feita, faz-se necessária manifestação expressa do Coordenador do Projeto acerca das modificações propostas, relacionadas à atualização do objeto contratual, prorrogação do prazo de vigência, e aportes e repasses financeiros.

11. Reporto, ainda, os apontamentos a seguir:

12. Quanto ao item 1.5 da minuta em exame, ressalta-se que objetiva alterar o item 5.4.6 da minuta original, o qual prevê a aplicação "apenas em relação aos Celetistas que estiverem vinculados ao Projeto no momento em que o acordo coletivo for assinado", tratando-se de obrigação relacionada à FUNDAÇÃO RENOVA.

13. Quanto ao item 1.7, convém destacar que não se trata de obrigação da ANUENTE-UFES e sim, da FEST, o que não devendo, de igual feita, observar as normas legais e regimentais relacionadas ao pagamento de indenização/diárias aos envolvidos no projeto.

14. Importante observar o disposto no Parecer DEPCONSU/PGF/AGU n.º 47/2013, *in verbis*:

"NOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS NOS QUAIS SEJA PREVISTA A CAPTAÇÃO DIRETA DE RECURSO PELAS FUNDAÇÕES DE APOIO, ESTAS NÃO DEVERÃO FIGURAR COMO MEROS INTERVENIENTES, DEVENDO HAVER INSTRUMENTO TRIPARTITE, COM A ANUÊNCIA EXPRESSA DAS INSTITUIÇÕES APOIADAS, PRÉVIA EXAME PELA SUA RESPECTIVA ASSESSORIA JURÍDICA (ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 8.666/93) E O CONTROLE INDIVIDUALIZADO NO ÂMBITO DA IFE DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS, PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE NA GESTÃO DOS RECURSOS, INCLUINDO A DEVOLUÇÃO, QUANDO FOR O CASO, DE EVENTUAL SALDO DE RECURSOS E RENDIMENTOS FINANCEIROS, CONFORME DEFINIDO NO RESPECTIVO AJUSTE.

REFERÊNCIA: PARECER Nº
12/2013/CÁMARAPERMANENTECONVÊNIO/DEPCONSU/PGF/AGU, APROVADO PELO
PROCURADOR-GERAL FEDERAL EM 23.09.2013."

(GRIFOS NOSSOS)

15. ... Saliento, por fim, que essa análise é puramente formal-instrumental, de acordo com todos os Pareceres desta Procuradoria Federal sobre o mesmo assunto, ora ratificadas, não detendo este órgão jurídico conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados técnicos, financeiros e orçamentários inseridos na minuta, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses da própria Universidade.

16. ISTO POSTO, para efeito do art. 38, paragrafo único, da Lei nº 8.666/93, aprova-se a minuta em exame (fls. 361/369), desde que satisfeitas as condicionantes acima. A análise da conveniência e oportunidade da celebração, após observadas as orientações deste opinativo e mediante decisão prévia do CUn/UFES, é da Administração Superior desta Instituição Federal de Ensino.

À consideração superior.

Vitória, 04 de outubro de 2019.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

1) APROVO.
2) AO REITOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068005317201891 e da chave de acesso 5d67a69a

Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria-Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619.

04/10/19

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 07/10/2019.

Reinaldo Centoducatta
REITOR